

Obrigação de Não Fazer – Autos 1.751/09.

Autor: Márcia Helena Marcucci.

Ré: Editora Abril – Revista Veja.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Márcia Helena Marcucci, já qualificada nos autos, propôs **ação de obrigação de não fazer c/c danos morais** em face de **Editora Abril – Revista Veja**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em maio de 1997, foi detida no aeroporto desta comarca, acusada de tráfico internacional de drogas, posteriormente condenada judicialmente. Durante o cumprimento da pena, recebeu visita de repórter/fotógrafo de jornal de circulação local (Curitiba) para matéria jornalística sobre mulheres presas por crime de tráfico, cuja publicação foi veiculada pela ré em janeiro de 2000. Em 2008, a mesma matéria foi disponibilizada, também, via internet, em site de responsabilidade da ré. Todavia, autorizou apenas a divulgação das iniciais de seu nome, e não de seu nome completo e/ou fotografia, como está a ocorrer. Diante disso, requereu antecipação de tutela para retirar ou abreviar seu nome e excluir sua imagem na matéria disponível no site referido, com posterior procedência dos pedidos, condenando-se a ré, ainda, à indenização por danos morais, observada a sucumbência.

Antecipação de tutela deferida em grau recursal (fls. 150/165).

Em contestação (fls. 97/125), a ré arguiu prescrição. No mérito, sustentou que não houve publicação de nova matéria, mas da mesma em versão virtual. Além disso, houve consentimento da autora para tanto, a qual, inclusive, deixou-se fotografar, assim como se trata de

assunto de interesse público, ao passo que a imagem da autora ocorreu para fins jornalísticos, veiculada com base na liberdade de imprensa. Nesta perspectiva, não há base jurídica para alicerçar as pretensões deduzidas, as quais devem ser julgadas improcedentes, cominando-se as verbas legais.

Réplica às fls. 127/144.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, do CPC, haja vista a matéria em exame já se encontra documentada nos autos.

2 – Prescrição

Não há prescrição. Extrai-se da inicial que a autora se insurge contra a matéria jornalística reproduzida, desta feita, via *on line*, disponível em site de responsabilidade da ré a partir de data não precisada nos autos. Assim, não há como saber a data em que o suposto direito subjetivo da autora teria sido violado, o qual, objetivamente, delimita o marco inicial para contagem da prescrição, nos termos do art. 189, do CC/02.

Dessa forma, a dúvida, causada pela própria ré que não trouxe aos autos esta informação, deve militar em favor da autora, caso contrário a ré estaria a se beneficiar em razão de sua própria conduta, o que contraria um princípio geral de direito, expresso no brocardo latino: “*nemo turpitudinem suam allegare potest*”.

Ademais, mediante raciocínio finalístico, tem-se que o “direito violado”, guardadas as devidas proporções, equipara-se aos chamados crimes permanentes do Direito Penal. Significa dizer: por ocasião da propositura da demanda ainda estava a produzir efeitos adversos em

relação à autora, de modo que também o prazo prescricional se protraí no tempo, vez que o suposto direito violado estava a ocorrer dia a dia, e não verificado em data única e certa.

Rejeita-se a tese defensiva, portanto.

3 – Mérito

Com efeito, a autora se insurge contra teor de republicação de matéria jornalística – veiculada originariamente em janeiro de 2000 (fls. 58), na via impressa –, ora disponível na via digital, conforme disponível no site “http://veja.abril.com.br/260100/p_064.html”. Para tanto, postula a exclusão de suas imagens e a abreviação e/ou retirada de seu nome da matéria, além de danos morais.

A ré, por sua vez, sustenta que houve autorização expressa da autora para veiculação do material, bem como existência de interesse público, o que autoriza a divulgação *on line* da matéria, em simetria com a liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente.

Pois bem. O primeiro aspecto que deve ser levado em conta para dirimir a matéria é o de que não existem direitos absolutos. Liberdade de imprensa não significa que os profissionais respectivos “possam tudo”. A liberdade de imprensa, decorrência da liberdade do pensamento e de expressão, viabiliza o exercício de um direito: Direito de Informar. O exercício desse direito, porém, deve se operar de maneira **regular**. Sem abusos, sem excessos, sem ofensas aos princípios, dentre os quais o da razoabilidade, tampouco violar a privacidade, a intimidade, a imagem, a honra e, sobretudo, a dignidade humana. Significa dizer: deve haver uma compatibilidade sensata, razoável e coerente entre meios e fins.

O *fim* informar não pode legitimar excessos desproporcionais em sua veiculação (*meio*). O fim não pode servir como pretexto para excessos ou abusos no contexto de certos fatos. Tanto é assim que a própria Constituição estabelece diretrizes e limites em seu exercício, ao, por exemplo, vedar o anonimato; conferir direito de resposta proporcional ao agravo; ou, ainda, quando determina indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição às penas da lei, no caso de ofensa à honra de alguém (CF, art. 5º, IV, V, X).

No caso, ao que se extrai dos autos a autora consentiu, mesmo que tacitamente para a veiculação da matéria impressa, ocorrida em janeiro de 2000. Isto se infere por inexistir nos autos qualquer reclame de sua parte perante a ré à época de sua divulgação. Mesmo que assim não fosse, por ocasião daquela, seguramente, havia certo interesse público na divulgação da notícia, a qual continha conteúdo informativo e retratava um cenário atual, o que militava em favor da ré, conforme, hoje, é expressamente previsto no atual art. 20, do CC, mas cujos suportes jurídicos já poderiam ser extraídos com base na própria Constitucional Federal, a partir do princípio da proporcionalidade, o qual destina-se a resolver questões afetas a conflito de Direitos Fundamentais. Na ocasião, como já salientado, sem dúvida, o interesse público, no caso concreto, devia prevalecer sobre o interesse particular, seja como alerta a potenciais delinquentes, seja pelo tom informativo do quadro histórico experimentado no Brasil naquela fase.

Bem diversa é nova divulgação da mesma matéria jornalística ou de sua permanência “*ad eternum*”, agora na versa digital, passados quase 10 (dez) anos da primeira. A matéria, outrora atual, hoje se revela não atual e, da forma como está, acaba por impor uma “pena perpétua” ou

“por prazo indeterminado” à autora, embora esta já tenha cumprido suas obrigações perante às autoridades constituídas.

É certo que, uma vez cumprida a pena institucional, cuja finalidade, dentre outras, é a ressocialização daquele que “errou”, não há motivos para insistir em episódios que somente desabonam a atual conduta social e imagem do então apenado, reconduzindo-o reviver, permanentemente, fase adversa de sua vida, expondo-lhe na rede mundial de computadores; frise-se: mundial. Em suma, não há motivos para isto permanecer, porquanto afeta a privacidade, a intimidade, a imagem e a dignidade do protagonista da reportagem, sem qualquer interesse público ou informativo. Se hoje existe interesse na divulgação, este é de cunho histórico e, para tanto, não há necessidade de veiculação de nomes e/ou imagens, como estava a ocorrer antes da concessão da antecipação de tutela.

A propósito, a matéria lembra e muito, o chamado *caso Lebach*, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1973. Neste, um dos envolvidos em famoso crime de homicídio naquele país, conhecido como o “*assassinato de soldados de Lebach*” (“*Der Soldatenmord von Lebach*”), visava evitar a divulgação de filme sobre o tema, a ser exibido no Canal de Televisão “*Zweites Deutsches Fernsehen – ZDF*”, em período próximo que antecedia sua libertação após cumprir o tempo prevista de privação de liberdade. Para tanto, sustentou que a matéria, além de lesar seus direitos de personalidade, dificultaria sua ressocialização. O pedido foi negado em primeiro e segundo graus, sob o fundamento de que se tratava de História recente, veiculada sob formato de documentário e,

dessa forma, de interesse público, devendo prevalecer sobre interesses individuais.¹

Sem embargo, o Tribunal Constitucional da Alemanha concluiu pela proibição da divulgação, com os seguintes fundamentos:

“Para a atual divulgação de notícia sobre crimes graves tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre afigura-se legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação.

A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário.

*A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social”.*²

Conferiu-se, nessa linha, preferência à honra privada e à dignidade da pessoa humana, no tocante à ressocialização, após já o sujeito ter quitado sua dívida para com a sociedade, com o cumprimento da privação de liberdade que lhe fora imposta pelo Estado.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 87.

² MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle...* p. 88.

Nesta ordem de ideias, conclui-se que o mesmo desfecho deve ser dado ao caso em exame, sob pena de se comprometer a ressocialização plena da autora, bem como ofender sua dignidade por crime cuja pena já cumpriu, impondo-se a procedência do pedido.

No que tange aos danos morais, nos termos do art. 5º, inc. X, da CF/88, “...*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Sendo assim, conclui-se que a permanência do nome completo e fotografia da autora na matéria jornalística *on line*, mesmo após sua insurgência - materializada pela notificação de fls. 34/36 - , excedeu os limites do razoável, ao expor a autora, de modo desnecessário e contrária aos cânones Constitucionais, sobretudo no que concerne ao Princípio da Dignidade Humana (CF/88, art. 1º, inc. III), de maneira tão difícil, constrangedora e comprometedora de sua ressocialização, o que autoriza a indenização pretendida.

Reforça essa conclusão a iniciativa extrajudicial da autora em tentar coibir, sem êxito, o quadro fático verificado, conforme notificações de fls. 35/39. Ou seja, nem após a autora postular a retificação do quadro fático, a ré lhe atendeu, impondo-se-lhe como última alternativa o socorre ao Judiciário.

Aliado a isso, cumpre destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto³.

³ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

A título de **arbitramento dos danos morais**, cabe destacar que qualquer valor que seja arbitrado nesta sede não terá o condão de extirpar do mundo naturalístico o evento divulgado via *on line*. Atuará, apenas, como um paliativo, uma compensação de ordem econômico-financeira em favor da autora. Para tanto, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Por esse ângulo, considerando o conteúdo das imagens, a extensão da veiculação (âmbito nacional/internacional), o tempo de veiculação da matéria após o recebimento pela ré da notificação de fls. 34/36 (19/01/2009), o caminho percorrido para a regularização do fato (ordem judicial), os dissabores gerados à autora pelo evento; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a situação de sofrimento, físico e emocional, por que passava a autora, no momento em que foram colhidas as imagens; o descaso da ré para com a tragédia alheia; a inexistência de retratação espontânea e/ou qualquer conduta da ré a minimizar o quadro adverso da matéria na fase extrajudicial; a necessidade de compensar monetariamente a autora pela matéria jornalística exibida e, de outro, reprimir o ofensor, mediante mecanismo pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas dessa natureza, arbitra-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do dispositivo.

O pleito direcionado à empresa Google, às fls. 190, não pode ser acolhido, porquanto, além de não constar na inicial (CPC, art. 293), esta sequer é parte na lide. O que se pode fazer, contudo, é apenas oficiá-la, dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como da inicial, contestação e petição de fls. 189/190. Caso persista quadro adverso em relação à autora deverá esta deduzir ação própria para as finalidades específicas.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ratifico a decisão de antecipação de tutela, que continua a produzir efeitos, e **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré:

a)- a retirar ou abreviar o nome e as imagens da autora da matéria jornalística impugnada (*on line*), bem como tomar providências úteis e eficientes para que qualquer outro site incorra na mesma conduta, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por dia de descumprimento desta decisão (CPC, art. 287);

b)- ao pagamento **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de danos morais, acrescido de juros de mora e correção monetária⁴.

Os **juros de mora**, contados desde a data do fato (Súmula 54 do STJ – no caso data da notificação (fls. 35) / único dado objetivo nos autos acerca da divulgação), deverão incidir no importe de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º).

A **correção monetária**, observado o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais (Súmula 362 do STJ⁵).

⁴ Os pedidos, nos termos do art. 293, do CPC, devem ser interpretados restritivamente, razão pela qual o dispositivo se pautou pelo que consta na petição inicial, não emendada antes da contestação.

Em consequência, com base na Súmula 326 do STJ⁶, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Oficie-se à empresa Google, conforme consta no último parágrafo da fundamentação, dando-lhe ciência desta decisão, bem como das demais peças ali referidas, para as providências que reputar adequadas e necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁵ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁶ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.